



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 604 /2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 13/11/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003400/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407497  
RECORRENTE: G. N. COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO.** O presente processo incorreu em litispendência, na forma do art. 267, V do CPC, uma vez que já havia outro processo com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Declarada a **EXTINÇÃO**, na forma do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em Sessão. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Condenatória Monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada "não emitiu a Leitura "X" no início de cada dia, no total de 96 documentos não emitidos".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 399, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.12882, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.09860, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.15308, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, Cópia de Contrato de Trabalho, Registro de Saídas, Cópias das Reduções "Z" Referentes ao ECF1, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Petição Dilatação de Prazo, Termo de Juntada Dilatação de Prazo e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/28.

Impugnação às fls. 29/35 alega, em síntese, a extinção do processo por litispendência, a não ocorrência do ilícito apontado no auto de infração, a ausência de prejuízo do fisco estadual e a inadequação a sanção aplicada à autuada.

A decisão monocrática que dormita às fls. 41/44 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 58/61 ratificando as razões aduzidas na contestação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 572/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 64/65, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão de procedência de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de emitir a Leitura "X" de seus equipamentos ECF's, no período de janeiro a maio de 2004.

Ocorre que consta no processo informação de que fora lavrado o Auto de Infração nº 2004.07494, sob o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Ora, a mim me parece um caso típico de litispendência.

O Código Processual Civil, no artigo 267, V, reza que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Comentando o referido artigo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>1</sup>, assim prescreve;

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a extinção do presente processo, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado alterado em Sessão.

É O VOTO.

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição: 1999, Editora Revista dos Tribunais, pág. 728

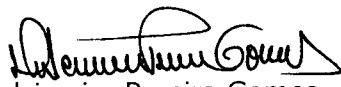
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **G. N. COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, em virtude de litispendência, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e acostados aos autos. Ausente o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Presente, para apresentação de defesa ora, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

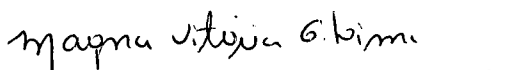
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO